**PROCESSO**: **N º** 2000-023669/2017

**INTERESSADO:** CLINICA ARVORE DA VIDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO REF. AO PACIENTE SEBASTIÃO MENDES DA SILVA SOBRINHO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-023669/2017, em 01 (um) volume, com 38 (trinta e oito) fls., que versam sobre os pagamentos dos serviços prestados ao paciente, **SEBASTIÃO MENDES DA SILVA SOBRINHO** (**DETERMINAÇÃO JUDICIAL** **nº 0800046-64/2017.8.02),** no período de 01/11/2017 a 30/11/2017**.** A solicitação de pagamento a empresa **CLINICA ARVORE DA VIDA LTDA** **(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)** está orçada em **R$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nº 4.320/64 e 8.666/93.

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta a solicitação para pagamento referente a NF-s 012180, referente tratamento de desintoxicação do paciente elencado à fl.02, de lavra do Médico – CRM-1441, Dr. Urânio Paiva Ferro.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls.29/30, consta cotações das empresas CLISADEQ (CNPJ nº 08.150.239/0001-50). Tendo a empresa e **CLINICA ARVORE DA VIDA LTDA** **(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, como vencedora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES –**  Não consta nos autos do processo certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLINICA ARVORE DA VIDA LTDA** **(CNPJ nº 13.509.403/0001-02).**

**4 – DA NOTA TÉCNICA –** Àsfls. 19/23, verifica-se o Relatório nº 05/2018, que o paciente elencado, à fls.02, recebeu assistência na Clínica Árvore da Vida/Paripueira/AL.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária do Exercício de 2018, fl. 36.

**6 – AÇÃO JUDICIAL** – Observa-se que não foi acostada aos autos cópia do **DETERMINAÇÃO JUDICIAL** **nº 0800046-64/2017.8.02**.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLINICA ARVORE DA VIDA LTDA** **(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, apresentou a Nota Fiscalde Serviço Eletrônica **nº 012180** (fl. 12), datada de 04/12/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo Supervisor de Atenção Psicossocial-SESAU, Berto Gonçalo da Silva - no dia 04/12/2017.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **DA DECISÃO JUDICIAL –** Que seja acostada aos autos a cópia da **DETERMINAÇÃO JUDICIAL** **nº 0800046-64/2017.8.02**.
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** acostadas quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CLINICA ARVORE DA VIDA LTDA** **(CNPJ nº 13.509.403/0001-02**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió, 27 de março de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**